

Comissões

Mistas

27. III. 55
Raul Pilla

A PROPÓSITO da reforma eleitoral, discute-se acaloradamente na Câmara dos Deputados a composição da comissão mista que terá de opinar a respeito. Sendo reduzido, em virtude de disposição regimental do Senado, o número dos seus membros, impossível se faz, no caso, a observância do parágrafo único do artigo 40, da Constituição, que estipula seja proporcional a representação dos partidos nas comissões. Inconstitucional seria, portanto, a referida comissão mista, além de inconveniente, por tratar de matéria de imediato e especial interêsse de todos os partidos.

Há, entretanto, um aspecto muito mais grave. Sustento, tenho sustentado ser inconstitucional toda comissão mista, isto é, composta de deputados e senadores, que não seja simplesmente órgão do Congresso, a saber, da Câmara e do Senado reunidos, como sucede com os votos presidenciais.

E', com efeito, bi-cameral o nosso Poder Legislativo (artigo 37). A cada uma das Câmaras compete dispôr sobre a sua organização, policia, criação e provimento de cargos (artigo 40). Não serão as comissões órgãos da respectiva Câmara e criar comissões não será dispôr a Câmara sobre a sua própria organização? Como, pois, admitir que o Senado interfira na formação de comissões da Câmara, e inversamente?

A não ser, pois, nos casos de funcionamento conjunto do Congresso Nacional, constitui a comissão mista uma excrescência, uma contradição. E' o que está

expresso no têxto constitucional e é o que decorre do sistema bi-cameral, nêle adotado.

Dir-se-á que nos Estados Unidos existem semelhantes comissões. E' verdade. Mas existem, não como órgãos de elaboração legislativa, senão como órgãos de conciliação entre as duas Câmaras, o que é muito diferente. Deliberando cada Câmara separadamente, é natural e forçoso que cada Câmara tenha as suas próprias comissões. E' uma aberração o que se está praticando.